



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2222838-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO SERRALVO TEIZEN e agravado SERGIO LEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2222838-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO SERRALVO TEIZEN

AGRAVADO: SERGIO LEVI

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA
LTDA, EMPREENDIMENTO FIDALGA (UNIDADE 49), FIDALGA
INCORPORAÇÃO SPE LTDA (MASSA FALIDA), ROBERTO OMORI E
EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de instrumento. Incidente específico da unidade 49, do Empreendimento Fidalga, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão de origem que "manteve excluído" do QGC o crédito de Francisco Serralvo Teizen. Inconformismo. Acolhimento. Ao contrário do que consta na decisão agravada, o crédito de Francisco constava no QGC, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, na classe quirografária. Administradora Judicial que aponta a existência de contrato e de crédito relativos a unidade em debate no sistema interno da falida. Nesse contexto, a ausência de manifestação de Francisco no autos de origem resulta na manutenção do crédito dele na forma como lançada. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 39486

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida no incidente específico da **unidade 49, do Empreendimento Fidalga**, no contexto da falência do Grupo Atlântica.

A decisão agravada manteve Francisco Serralvo

Teizen excluído do quadro geral de credores.

Inconformado, recorre o referido credor, pretendendo: **(i)** antecipação da tutela recursal, para ser mantido no quadro geral de credores; **(ii)** a reforma da decisão agravada, para ser mantido no quadro geral de credores.

Em síntese, discorre a respeito do incidente de origem, destacando que nunca pretendeu a aquisição da unidade, mas, tão somente, a satisfação de seus créditos, inclusive “requerendo que os mesmos fossem pagos com a atribuição de outra unidade do Empreendimento Fidalga” (fls. 9).

Esclarece que seu crédito resulta de dois contratos, um para a aquisição da unidade 49, do Empreendimento Fidalga, no valor de R\$ 450.000,00; e outro para investimento no empreendimento Casa do Ator, no valor de R\$ 145.000,00.

Aponta que, diversamente do entendimento do juízo, seu crédito foi habilitado (art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), conforme reconhecido pela Administradora Judicial na petição a fls. 472/475 de origem.

Alega que seu crédito não foi impugnado no incidente, razão pela qual não havia o que pleitear ou contestar.

Sustenta que a decisão agravada parte de

premissa equivocada (i.e., de que seu crédito não consta no Quadro Geral de Credores) e, ao decidir pela manutenção da exclusão de seu crédito, é nula, por ser *extra petita* e violar os arts. 141 e 492 do CPC, e arts. 11 e 14, da Lei n. 11.101/2005.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 182/183).

Contraminuta do credor Sérgio Levi a fls. 194/198, ocasião em que requer a condenação de Francisco por litigância de má-fé, e o aumento da condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a sua patrona, para o valor correspondente a 20% sobre R\$ 200.000,00,.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 225/232.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 1110/1111 e 1112 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 28/29).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 235/240).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada (fls. 845 de origem) foi proferida com o seguinte teor:

"FRANCISCO SERRALVO TEIZEN

Francisco Serralvo Teizen **não constou** na relação de credores apresentada na forma do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Em que pese tenha sido regularmente citado (fl. 555), o interessado quedou-se inerte. Desta sorte, não havendo qualquer pretensão formulada nestes autos, mantenho-lhe excluído do futuro quadro-geral de credores”.

O inconformismo prospera.

Ao contrário da decisão agravada, o agravante constou na lista de credores na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, juntada a fls. 19.079/19.098 do Processo n. 1132473- 02.2015.8.26.0100.

Ele é o credor de n. 595, classificado como investidor com crédito quirografário (fls. 19089, do Processo n. 1132473- 02.2015.8.26.0100).

Além disso, no contexto da falência do GRUPO ATLÂNTICA, **a diferenciação entre credor adquirente e credor investidor, em regra, resulta da forma como o negócio relativo à unidade em discussão foi estruturado com a falida e da prova de seu pagamento**, e não do propósito que seria dado à unidade após ela ser concluída (isto é, se seria para alugar, morar ou vender).

Se o negócio relativo à unidade em discussão foi estruturado de forma a obter a propriedade da unidade, não de

forma a obter ganhos financeiros da falida, e há prova de seu pagamento, considera-se o credor como adquirente e eventual crédito como privilegiado (art. 43, III, da Lei n. 4.591/64 c.c. art. 83, V, da Lei n. 11.101/05 - redação antiga).

Se o negócio foi estruturado de forma a obter ganhos financeiros da falida ou não há prova de seu pagamento, considera-se o credor como investidor e eventual crédito como quirografário (art. 83, VI, da Lei n. 11.101/05).

No caso, pelo fato do agravante já possuir crédito habilitado na classe quirografária, e não pretender ser qualificado como adquirente com crédito privilegiado, a falta de manifestação após citado (fls. 555 e 801 de origem) a respeito da prova do pagamento não gera como consequência a exclusão de seu crédito.

Aliás, a própria Administradora Judicial, no Parecer a fls. 473/474 de origem, aponta que nos sistemas internos da falida consta o contrato firmado pelo agravante e a existência de crédito:

4. **Ainda, existe outro credor, Francisco Serralvo Teizen, que** consta no sistema pela adquirido a unidade 49 em 03/09/2013, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo sido R\$240.000,00 pagos no ato (sem especificação do modo de pagamento) e R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a serem pagos em 30 parcelas

Página 2 de 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$7.000,00. Consta no sistema quitação de 18 parcelas de R\$7.000,00 em 11/06/2014. Consta um crédito de R\$792.352,92 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) relativo a esta unidade. Em virtude de diversos aportes de investimentos de imóveis em 2014 e 2015, o credor é classificado como investidor, logo, quirografário (créditos residuais, conforme art. 83, VI, LFR):

Nome do Credor	Classificação RC art. 7o. § 2o.	Valor RC art. 7o. § 2o.	Empreendimento	Unidade
Francisco Serralvo Teizen	Art. 83 - VI – Quirografário	R\$792.352,92	Fidalga	49

3. Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada, para manter habilitado o crédito quirografário do agravante, no valor de R\$ 792.352,92, relativo à unidade em debate.

Diante do resultado do julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé do agravante, ou sucumbência dele em relação ao agravado Sérgio Levi.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator